SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2264849 - SP (2026/0085608-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M N S S
ADVOGADO	:	STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
AGRAVADO	:	U DE S C DE T M
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA LÍCITA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente demanda de obrigação de fazer visando ao custeio, por operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a cobertura, por plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol, à luz das exceções legais e regulatórias aplicáveis aos fármacos administrados fora de ambiente hospitalar ou ambulatorial.

III. Razões de decidir

3. Consolidou-se na Segunda Seção o entendimento de que é lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo antineoplásicos orais (e correlacionados), medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim, conforme interpretação do art. 10, VI e § 13, da Lei 9.656/1998 e das normas regulatórias da ANS.

4. O fármaco à base de canabidiol em questão não se classifica como antineoplásico oral, não se enquadra como medicação assistida (home care) e não consta do rol da ANS como de cobertura obrigatória para a condição clínica discutida, razão pela qual a negativa de custeio não é abusiva.

Documento eletrônico VDA60894247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bfcea3f6-8aeb-433b-ae95-cb7a7a05ab8c

5. A alegada excepcionalidade do quadro clínico não autoriza distinguir os precedentes quando ausente enquadramento nas hipóteses excepcionais previstas em lei e nas resoluções da ANS

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60894247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bfcea3f6-8aeb-433b-ae95-cb7a7a05ab8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2264849 - SP (2026/0085608-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M N S S
ADVOGADO	:	STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
AGRAVADO	:	U DE S C DE T M
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA LÍCITA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente demanda de obrigação de fazer visando ao custeio, por operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a cobertura, por plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol, à luz das exceções legais e regulatórias aplicáveis aos fármacos administrados fora de ambiente hospitalar ou ambulatorial.

III. Razões de decidir

3. Consolidou-se na Segunda Seção o entendimento de que é lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo antineoplásicos orais (e correlacionados), medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim, conforme interpretação do art. 10, VI e § 13, da Lei 9.656/1998 e das normas regulatórias da ANS.

4. O fármaco à base de canabidiol em questão não se classifica como antineoplásico oral, não se enquadra como medicação assistida (home care) e não consta do rol da ANS como de cobertura obrigatória para a condição clínica discutida, razão pela qual a negativa de custeio não é abusiva.

5. A alegada excepcionalidade do quadro clínico não autoriza distinguir os precedentes quando ausente enquadramento nas hipóteses excepcionais previstas em lei e nas resoluções da ANS

Documento eletrônico VDA60051391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:26
Código de Controle do Documento: 7fd01095-2568-4172-a382-5d7a984fc02f

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por M N S S, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 400, e-STJ):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré a custear o fornecimento de medicamentos à base de canabidiol, nos termos do relatório médico juntado aos autos. Inconformismo de ambas as partes, inclusive do autor, que pretende a fixação dos danos morais indenizáveis. Não acolhimento. Mudança de entendimento jurisprudencial, no sentido de que derivados do canabidiol já possuem autorização especial, produção e venda no Brasil pela Anvisa, o que significa que o seu uso é seguro. Inexistência de substituto terapêutico e esgotados os tratamentos convencionais disponíveis, sem resultado. Uso domiciliar, nesse caso, que não isenta a operadora do dever de cobertura. Negativa de cobertura que não pode prosperar. Precedentes. Danos morais. Discussão quanto à interpretação de cláusula contratual de plano de saúde que não gera dano moral sujeito à reparação. Indenização indevida. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração (fls. 450-452, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 454-459, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 411-435, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.029 do CPC e 10, VI e § 13, da Lei 9.656/1998, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a inexistência de dever legal de cobertura de medicamentos de uso domiciliar não enquadrados como antineoplásicos orais; b) a interpretação do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 de modo a não afastar as hipóteses legais de exclusão do “caput”, mantendo a taxatividade quanto aos fármacos domiciliares; c) a legalidade da negativa de fornecimento de canabidiol por se tratar de uso domiciliar e sem enquadramento nas exceções legais, com precedentes desta Corte (REsp 1.692.938/SP; AgInt no REsp 1.973.853/SP; REsp 2.071.955/RS.

Contrarrazões apresentadas às fls. 469-473, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 479-480, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 503-507, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a demanda originária.

Documento eletrônico VDA60051391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:26
Código de Controle do Documento: 7fd01095-2568-4172-a382-5d7a984fc02f

Os embargos de declaração (fls. 512-518, e-STJ) foram rejeitados (fls. 529-532, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 535-550, e-STJ), a parte agravante sustenta o deslocamento do objeto da controvérsia por abstração das premissas fáticas excepcionais fixadas pelo Tribunal de origem, necessidade de *distinguishing* em face dos precedentes utilizados e a correta interpretação sistemática do art. 10, VI e § 13, da Lei 9.656/1998.

Impugnação às fls. 555-567, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade da negativa de cobertura de medicamento canabidiol de uso domiciliar.

O Tribunal de origem concluiu pela ilegalidade da negativa de cobertura do canabidiol para o tratamento do recorrido. Confira-se (fls. 402-407, e-STJ):

> No caso concreto, restou incontroverso que o autor, após duas intervenções cirúrgicas de coluna lombar, teve evolução negativa de seu quadro, com meningoencefalite e sepse pós-operatória, apresentando sequela definitiva de parestesia e paresia a dorsoflexão do membro inferior esquerdo, por radiculopatia com grave lesão de L5 esquerda, conforme relatório médico de fls. 175/176, não impugnado.
>
> Além disso, o relatório médico de fls. 315 aponta necessidade de uso de morfina quando da não utilização do canabidiol, tal a gravidade do quadro álgico do autor, o qual não obteve melhora com as medicações convencionais.
>
> Forçoso reconhecer, assim, que a negativa da operadora de saúde em cobrir medicamento necessário ao tratamento recomendado pelo médico do autor como o meio mais adequado para as suas condições de saúde, fere o ordenamento jurídico sobre a matéria, em especial os ditames do Código de Defesa do Consumidor.
>
> (...)
>
> Portanto, embora o medicamento em questão seja de uso em ambiente domiciliar, há que ser ponderado que a situação é excepcional, visto que o recorrente já fez uso dos tratamentos convencionais sem sucesso e o fármaco é fundamental na busca da sua qualidade de vida, minimizando os impactos do seu quadro álgico.
>
> (...)
>
> Correta, portanto, a condenação da operadora no fornecimento da medicação prescrita.

Documento eletrônico VDA60051391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:26
Código de Controle do Documento: 7fd01095-2568-4172-a382-5d7a984fc02f

Nos autos do **REsp n. 1.883.654/SP** (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 08/06/2021), esta Quarta Turma tratou dos medicamentos não incluídos no rol da ANS, concluindo ser lícita a recusa de cobertura de medicamento de uso domiciliar que não se enquadre como antineoplástico oral, nem como medicação assistida.

Confira-se, a ementa, do referido precedente:

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE POLINEUROPATIA AMILOIDÓTICA FAMILIAR. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ANTINEOPLÁSICO, COMO MEDICAÇÃO ASSISTIDA (HOME CARE) NEM ESTÁ ENTRE OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. PRESERVAÇÃO DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES. IMPRESCINDIBILIDADE.
>
> 1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp n. 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).
>
> 2. Domiciliar, de acordo com a lei, refere-se a ambiente que, necessariamente, contrapõe-se a ambulatorial e a hospitalar, com o que se exclui da cobertura legal o fornecimento de medicamentos que, mesmo prescritos pelos profissionais da saúde e ministrados sob sua recomendação e responsabilidade, devam ser utilizados fora de ambulatório ou hospital.
>
> 3. O medicamento Tafamidis (Vyndaqel®), vindicado na demanda, embora esteja incorporado na lista de medicamentos do SUS desde antes do ajuizamento da ação, não se enquadra nos antineoplásicos orais (e correlacionados) ou como medicação assistida (home care), nem está entre os incluídos no rol da ANS para esse fim.
>
> 4. Como ponderado em recente recurso repetitivo julgado pela Segunda Seção, REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, a universalização da cobertura não pode ser imposta de modo completo e sem limites ao setor privado, porquanto, nos termos dos arts. 199 da Constituição Federal e 4º, § 1º, da Lei n. 8.080/1990, a assistência à saúde de iniciativa privada é exercida em caráter complementar, sendo certo que a previsão dos riscos cobertos, assim como a exclusão de outros, é inerente aos contratos a envolver a saúde suplementar. Isso obedece à lógica atuarial, pois, quanto mais riscos forem cobertos, mais elevada será a contraprestação pecuniária paga pela parte aderente.
>
> 5. A saúde suplementar cumpre propósitos traçados em regras legais e infralegais. Assim sendo , não se limita ao tratamento de enfermidades, mas também atua na relevante prevenção, não estando o Judiciário legitimado e aparelhado para interferir, em violação da tripartição de Poderes, nas políticas públicas.
>
> 6. Recurso especial provido para restabelecimento do decidido na sentença. (REsp 1883654/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 02/08/2021)

Nesse sentido, ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ já decidiram que "*É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de*

Documento eletrônico VDA60051391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:26
Código de Controle do Documento: 7fd01095-2568-4172-a382-5d7a984fc02f

medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021; e REsp 1.883.654/SP, Quarta Turma, julgado em 08/06/2021, DJe 02/08/2021).

A propósito:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA (EMT). ROL ANS TAXATIVO. COBERTURA DEVIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. LICITUDE. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A cobertura do tratamento de estimulação magnética transcraniana (EMT) mantém-se obrigatória, pois o acórdão recorrido reconheceu, com base em relatórios médicos, a gravidade do quadro clínico, a refratariedade aos tratamentos convencionais e a eficácia e imprescindibilidade do procedimento, em consonância com a Lei 14.454/2022 e com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à EMT, incidindo a Súmula 83/STJ em razão da conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte.
>
> **2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.**
>
> **3. Na espécie, o medicamento à base de canabidiol destina-se ao uso domiciliar, devendo ser autoadministrado pelo beneficiário em sua residência, não se enquadrando, portanto, na categoria de medicamento antineoplásico. Outrossim, não exige a intervenção de profissional de saúde habilitado e não integra o rol de cobertura obrigatória previsto na Resolução Normativa da ANS.**
>
> 4. Ademais, a colenda Quarta Turma, ao julgar o REsp 2.224.539/SP (Relator para acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO), concluiu que, sendo o medicamento de uso domiciliar e não se enquadrando em nenhuma das exceções previstas na legislação, não se configura abusiva a recusa da operadora em custear sua cobertura, razão pela qual não há obrigatoriedade de custeio por parte do plano de saúde (AREsp 2.759.399/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).
>
> 5. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.
>
> 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.256.788/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.) (grifa-se)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL. CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA60051391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:26
Código de Controle do Documento: 7fd01095-2568-4172-a382-5d7a984fc02f

I. Razões de decidir

1. "Conforme o atual entendimento desta Corte Superior, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. 5. O medicamento à base de canabidiol em questão não se classifica como antineoplásico, não se enquadra no regime de medicação assistida (home care) e não consta do rol estabelecido pela Resolução Normativa ANS nº 465/2021 como de cobertura obrigatória para o tratamento da condição clínica em questão. 6. Assim, não se mostra abusiva a recusa da operadora em custear a cobertura do medicamento de uso domiciliar que não se enquadra nas exceções legalmente previstas, devendo ser observado o equilíbrio contratual e atuarial do plano de saúde" (REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2026, DJEN de 18/2/2026).

2. A Corte de apelação condenou a agravada ao custeio do medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol, o que afronta a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Por isso, era de rigor excluir a cobertura da medicação referida.

II. Dispositivo

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.237.260/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) (grifa-se)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA.

RECUSA. LICITUDE.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do fármaco à base de canabidiol, cujo registro não foi aprovado pela Anvisa e de uso domiciliar, indicado ao beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista.

3. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim.

Precedentes.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.170.697/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Em que pese a agravante sustentar a necessidade de *distinguishing* dos referidos precedentes, em virtude de seu quadro clínico, a medicação pleiteada não se

Documento eletrônico VDA60051391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:26
Código de Controle do Documento: 7fd01095-2568-4172-a382-5d7a984fc02f

enquadra como antineoplásico oral nem como medicação assistida *(home care)*, a justificar a cobertura pela operadora do plano de saúde.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60051391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:26
Código de Controle do Documento: 7fd01095-2568-4172-a382-5d7a984fc02f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.264.849 / SP

Número Registro: 2026/0085608-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067677620248260590

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: U DE S C DE T M
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731
	FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
RECORRIDO	: M N S S
ADVOGADO	: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
AGRAVANTE	: M N S S
ADVOGADO	: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
AGRAVADO	: U DE S C DE T M
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731
	FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M N S S
ADVOGADO	: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
AGRAVADO	: U DE S C DE T M
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731

Documento eletrônico VDA60661973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:45
Código de Controle do Documento: ae863cce-189b-48a9-bdcb-db570b42de02

FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:45
Código de Controle do Documento: ae863cce-189b-48a9-bdcb-db570b42de02